



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR(A)**

---

PROCESSO: 1858-87.2014.6.21.0000  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO  
INTERESSADO: MAURICIO FONTELA VITORIA, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL Nº 17125  
RELATOR: DES.FED.MARIA DE FÁTIMAS FREITAS LABARRÈRE

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis. Registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Falta de apresentação de documentação comprobatória de quitação de dívida de campanha ou termo de assunção de dívida. Ausência de todos os extratos bancários da conta de campanha. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo daS fls. 22-23, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:**

(...)

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, §1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014).
2. Não houve manifestação acerca da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Resolução TSE n.23.406/2014) então foi apresentada documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações, caso estimáveis, constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. O prestador não esclareceu o apontamento que identificou a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

4. Não é possível atestar a confiabilidade das informações apresentadas, uma vez que o prestador não esclareceu o item 1.4 do Relatório Preliminar para expedição de diligência (fl. 14), que apontou a divergência entre a inscrição do CNPJ constante dos extratos bancários impressos e aquela consignada nos dados informados na qualificação do prestador de contas, em desconformidade com a Resolução TSE n. 23.406/2014.

5. Os extratos bancários da conta 1547-3, agência 0444, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, solicitados no item 1.5 do Relatório Preliminar para expedição de diligências (fl. 14), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea a, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

6. O prestador deixou de manifestar quando ao item 1.6 do Relatório preliminar para expedição de diligências que identificou que a movimentação bancária não registra todos os ingressos financeiros declarados na prestação de contas, em desentendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

(...)

7. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em conciliação bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral, conforme solicitado no item 1.7 do relatório preliminar para expedição de diligências.

(...)

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$950,00, configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução do TSE.

8. Não foi entregue a documentação comprobatória solicitada no item 1.8 do relatório preliminar para expedição de diligências de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão/doação, devidamente assinados (art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

45 e 2, caput, da Resolução do TSE.

(...)

9. O prestador deixou de manifestar-se a respeito do apontamento 1.9 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 15) relativo à existência de despesas pagas em espécie sem a constituição de Fundo de Caixa na prestação de contas em análise, contrariando os termos do disposto no art. 31, §5º, da Resolução do TSE.

**CONCLUSÃO**

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Com relação ao item 5 do parecer técnico, o candidato não apresentou os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, conforme reza o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta, na prestação. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade, principalmente se considerado que o item 6 do parecer técnico apontou que a conta bancária não registrou todos os ingressos financeiros da campanha. Segue precedente do TSE:

**ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.  
DESAPROVAÇÃO.**

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

**3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.**

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108 )

No que tange ao item 3, houve o registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, irregularidade, esta, que também afeta a confiabilidade da prestação.

O parecer do órgão técnico ressaltou, no item 9, que o candidato efetuou o pagamento de despesa com dinheiro em espécie, sem a devida constituição de fundo de caixa, em desacordo com o que preceitua a Resolução TSE n. 23.406/2014 em seu art. 31, §3º, que reza que as despesas eleitorais devem sempre ser pagas usando-se cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor, que podem ser pagas em espécie. Há um limite de R\$400,00 para essas despesas que, mesmo assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos.. *In verbis*:

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

No item 4, o órgão técnico explicitou divergência de informações entre o que consta nos extratos bancários apresentados pelo prestador e o disposto em sua qualificação na prestação, no que concerne à inscrição no CNPJ, o que colabora para diminuir a confiabilidade das informações apresentadas.

Já quanto ao item 7, vê-se que o prestador não apresentou o cheque no valor de R\$950,00 como forma de comprovação de quitação da dívida, o que macula a prestação quanto a sua transparência e enseja que se presuma tal montante como dívida de campanha não quitada, sem o devido termo de assunção de dívida, com fulcro no art. 30 e art. 40, II, alínea f, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Por fim, o prestador não apresentou documentação apta a comprovar que as doações descritas no item 8, relativas a serviços de militância e mobilização, constituam produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador, o que também macula a prestação quanto à transparência e credibilidade, dificultando, assim, o controle por parte da Justiça Eleitoral. Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos, comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.**

(PC 199909 RS; Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha; Data de Publicação: 11/12/2014)

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 6 de abril de 2015

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto